



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081607-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, é agravada LUCIANA DE ALMEIDA GARCIA QUINTANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.344

Agravo de Instrumento nº: 2081607-30.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 30ª Vara

1ª Instância: Processo nº 005039295/2024

Agte.: Central Nacional Unimed Cooperativa Central

Agda.: Luciana Garcia de Almeida Quintano

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Impugnação – Rejeição – Insurgência da operadora – Não acolhimento – Tutela de urgência (reativação do plano em prol da autora) que foi cumprida com atraso substancial (cerca de 90 dias) – “Print” de tela da operadora que contrasta com a negativa dos laboratórios, para realização de exames básicos, os quais somente foram autorizados quando transcorridos cerca de 3 meses da concessão da tutela de urgência – Circunstância que torna devida a multa, cujo valor, por seu turno, não se mostra exorbitante (R\$ 5.000,00) – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de tutela de urgência que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a imposição das astreintes mostrou-se indevida, haja vista que demonstrou o cumprimento da tutela de urgência, conforme tela reproduzida, indicando que o convênio ou plano se encontra ativo, em favor da autora, desde 4 de setembro de 2024.

Em vista disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com o acolhimento da impugnação.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 214,

mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 218 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo acertada a cominação de multa, em desfavor desta, pelo valor de R\$ 5.000,00 e, bem assim, a rejeição da impugnação por ela apresentada.

Com efeito, embora sustente o cumprimento da tutela de urgência, alegando que o plano se encontra ativo em favor da autora, desde 4 de setembro de 2024, a prova documental trazida pela exequente se contrapõe ao alegado pela executada.

Dela se extrai a negativa para a realização de exames básicos junto à rede credenciada, o que somente se concretizou no mês de dezembro último.

Disso decorre que a tutela de urgência (reativação do plano) somente foi cumprida cerca de três meses após sua concessão..

Inequívoco, portanto, o cumprimento intempestivo da tutela de urgência, o que implicou na cominação das "*astreintes*".

Com relação ao valor, em se cuidando de multa diária, não preclui (tampouco sua exigibilidade), podendo ser alterado (reduzido ou majorado) e até mesmo excluído, conforme art. 537, § 1º, do CPC.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 47ª edição, às págs. 588, observa que

“A decisão que comina "*astreintes*" não preclui,

não fazendo tampouco coisa julgada (STJ-2ª Seção, REsp nº 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, j. 4.4.14, DJ 11.4.14).”

No caso em exame, já se disse, a multa é devida pelo atraso na reativação do plano da autora.

Diante desse contexto, tenho que o valor exigido da operadora a esse título (R\$ 5.000,00), não se mostrou excessivo.

Como é sabido, a natureza da multa cominatória é coercitiva e não indenizatória. Visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial e não a indenizar a parte a quem favorece, sob pena de, subvertendo-se sua finalidade, ser mais vantajoso o descumprimento da obrigação do que o seu efetivo cumprimento.

A finalidade da multa cominada volta-se apenas a compelir o devedor da obrigação a cumpri-la e não a ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem ela beneficia, enriquecimento este que, aliás, é vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Em vista de tais considerações, tenho que o valor fixado na origem não afronta tais critérios, devendo ser mantido, diante do contexto apresentado.

Decidindo caso similar, a ementa do seguinte julgado desta 8ª Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – IMPUGNAÇÃO – Rejeição – Inconformismo da operadora que comporta parcial acolhimento – Tutela de urgência que foi cumprida, ainda que com atraso que, no entanto, não se mostrou expressivo – Em vista disso, o valor das “astreintes” em R\$ 11.000,00 mostrou-se excessivo, fonte de

enriquecimento sem causa do polo ativo – Valor da multa cominatória e sua exigibilidade que, ademais, não preclui, podendo ser reduzido e até mesmo excluído – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – De rigor sua redução para 50% do valor exigido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220189-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/8/2024; Data de Registro: 28/8/2024).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerrada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator